



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.363, DE 2017

Dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Doula e dá outras providências.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

A proposta sob análise regulamenta a profissão de doula, que conceitua como a profissional habilitada em curso a oferecer apoio físico, informacional e emocional à pessoa durante o ciclo gravídico puerperal e, especialmente, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Suas atividades incluem incentivar a mulher a buscar informações sobre gestação, trabalho de parto, parto e pós-parto e apoiar a elaboração do Plano de Parto. Deve ainda auxiliar a gestante a identificar a posição que mais lhe agrada durante o trabalho de parto, oferecer métodos não farmacológicos para alívio da dor, técnicas de respiração e vocalização para maior tranquilidade, sempre estimulando a participação do acompanhante em todo o processo.

O projeto permite o exercício da doulagem mediante certificação em cursos livres com carga mínima de cento e oitenta horas, cabendo às associações determinar critérios de certificação. Estabelece que os serviços prestados não configuram vínculo empregatício nem acarretarão custos adicionais às maternidades, exceto quando houver necessidade de paramentação. Maternidades, casas de parto e estabelecimentos congêneres da rede pública e privada cadastrarão as doulas tanto por meio de associações de classe, sindicatos, cooperativas ou semelhantes, quanto de modo individual e realizarão reuniões com as profissionais. O artigo 7º permite que a doula leve instrumentos de trabalho como bola de exercício, bolsa térmica e óleos para massagens, desde que observada a segurança física e biológica.

O artigo 9º as proíbe de realizarem procedimentos médicos ou clínicos como aferir a pressão arterial, avaliar a progressão do trabalho de parto ou a dinâmica uterina, monitorar batimentos cardíacos fetais,



CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA

GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

fazer exame de toque vaginal, administrar medicamentos. Em caso de descumprimento, as penas são advertência por escrito, na primeira ocorrência, e multa no valor de um terço do salário mínimo se reincidir. Estabelece como função da Secretaria de Saúde local a aplicação das sanções de que trata este artigo.

A seguir, estabelece que a doula é de livre escolha da pessoa grávida e não substitui o acompanhante já instituído pela Lei. Sua presença fica garantida em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada, em todos os tipos de parto, vias de nascimento e pós-parto imediato, intercorrências e aborto legal.

O artigo 12 veda a cobrança de taxa adicional vinculada à presença da doula. O descumprimento sujeitará a advertência por escrito, na primeira ocorrência e multa no valor de seis salários mínimos para o estabelecimento privado, a partir da segunda ocorrência, aplicada em dobro a cada reincidência. No caso de estabelecimento público, preveem-se o afastamento do dirigente e penalidades previstas na lei. A Secretaria de Saúde local deve se encarregar de aplicar as sanções. Por fim, o artigo 13 determina que os recursos provenientes das multas revertam ao Fundo Municipal, Estadual e Distrital de Saúde para capacitação de doulas. Determina que a regulamentação ocorra no prazo de noventa dias.

A Autora justifica a relevância do projeto diante do reconhecimento de diversas entidades amplamente conceituadas, como a Organização Mundial da Saúde e associações de profissionais de saúde, do efeito benéfico do trabalho da doula junto a pacientes, constatados até por ensaios clínicos. Os resultados dessa intervenção são maior tranquilidade para a mulher, menor tempo de trabalho de parto e demanda por analgesia e melhores condições de nascimento para a criança. Ressalta ainda a importância da inserção da atividade de doula no Cadastro Brasileiro de Ocupações em 2010, mais um sinal claro dos benefícios que essas profissionais proporcionam em atos tão cruciais como o nascimento e o parto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada a seguir pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em tela apresenta um panorama bastante completo do exercício da profissão de doula. Descreve os requisitos para sua formação, estabelece limites de atuação, em especial quanto à invasão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA

GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

competências de outros profissionais de saúde integrantes da equipe obstétrica.

Atualmente os partos ocorrem, em sua maioria, em ambiente hospitalar, rodeado de profissionais, preenchendo o quesito técnicidade, e isto deve ser ressaltado como fator de vital importância, porém o quesito afetividade, tão crucial neste momento de fragilidade emocional da mulher fica minimizado. É nesse contexto social que, então, surge a doula, para contemplar a parte psico-social, a demanda emocional que a parturiente necessita no delicado momento de sua gravidez, parto e pós parto.

A inserção a doula no cuidado à gravidez, parto e pós-parto proporciona à mulher valioso suporte emocional e físico. A integração dos profissionais relacionados ao parto implica dizer que será valorizada e respeitada a técnica dos profissionais envolvidos – médicos, enfermeiras, obstetras aliadas à afetividade emocional prestada pela doula. E este cuidado está expresso no projeto de lei em comento, na medida em que chama a atenção para a atuação da doula em plena sintonia com equipe da instituição, com respeito às normas estabelecidas, em especial quanto à segurança biológica e física.

Além disso, o projeto toma o devido cuidado com a invasão de competências que pode advir de projetos de regulamentação de profissão como o caso em tela, conforme expresso em seu art. 9º, com previsão de sanções no caso de seu descumprimento.

A Doula poderá oferecer medidas de conforto físico por meio de massagens, relaxamentos, técnicas de respiração, banhos e sugestão de posições e movimentações que auxiliem o progresso do trabalho de parto e diminuição da dor e desconforto, como está cuidadosamente elencado no artigo 3º do projeto de lei.

A indicação de leituras para informar e tranquilizar a gestante e seus familiares é de grande relevância, porém a tomada de decisão do tipo de parto a ser feito está relacionado aos cuidados no pré-natal pertinentes aos profissionais técnicos habilitados para tal – médicos e enfermeiros-obstétricos em relação com a gestante e não por indicação da doula. Está implícito dizer que a decisão é então somente do profissional detentor de conhecimentos obstétricos. Pelo próprio relatório de atividades previsto na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), fica explícito que as atividades da Doula não interferem nas condutas técnicas já preconizadas.

O ambiente para a atuação da Doula pode ser no ambiente hospitalar e doméstico, e não se fala de um ambiente em detrimento do outro para a prática do parto, e sim estabelecer a ação conjunta dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA

GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

profissionais envolvidos, de forma a estabelecer um ambiente tranquilo, seguro e acolhedor com o foco e o interesse na parturiente.

O auxílio contínuo prestado pela Doula converge para que a experiência do parto seja vista com maior segurança sendo percebida de forma positiva, bem como ajudando na criação e fortalecimento do vínculo da mãe com o seu bebê, de tal forma que sequelas emocionais como depressão pós-parto sejam minimizadas.

As reuniões previstas entre as instituições de saúde com as representações e com a doula são importantes na medida em que otimiza o desempenho de atividade de cada profissional, bem como permite maior entrosamento das ações. No entanto, cabe dizer que este não deva ser um impedimento para que a mulher tenha o direito a ser acompanhada por uma Doula, se é assim do seu desejo.

Compreendendo que a audiência pública realizada na Comissão de Seguridade Social e Família em 08 de maio de 2018, bem como as consultas realizadas às associações representantes ainda em 2017 e as posições recebidas da 4ª Convenção Nacional de Doulas realizada em João Pessoa - PB, entre 24 e 27 de maio, atuaram pelo aprimoramento do presente projeto, realçando processos que visam dar maior efetividade e minimizar interpretações que possam causar dúvidas no conjunto de profissionais envolvidos no cenário de atenção obstétrica.

Os aprimoramentos versão no artigo 3º sobre a junção e melhor explicitação de itens que são atribuições da doula. O artigo 5º que trata sobre a carga horária e sobre as doulagem retira a expressão e “suas atividades auxiliares”, bem como altera o número de horas mínimas para a formação, adequando à média já praticada, sem ignorar a perspectiva de formações de maior duração nos modelos já preconizados pelo Ministério da Educação para Formação Inicial e Continuada. As alterações tratam ainda da retirada das cooperativas do texto, uma vez que não são organismos de representação coletiva, bem como a explicitação de que a paramentação não gera custo para a profissional.

No que se refere ao artigo 6º, compreendeu-se que as formas de cadastro devem estar explícitas na forma da lei, de forma a dar transparência e maior eficiência tanto para organismos de saúde e profissionais, mantendo a necessária interlocução entre as partes para a tomada de soluções.

O artigo 9º recebeu nova redação no caput para explicitar a relação entre o exercício da profissão da Doula e o constante da tabela de atividades da Classificação Brasileira de Ocupações. Já o artigo 10 trata sobre



CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

penalidades para a profissional Doula. Neste caso, citar a CBO adequadamente foi uma proposição.

O artigo 12 foi acrescido de situações para minimizar danos em que o uso da interpretação das legislações municipais ou estaduais foi inadequado para a garantia do suporte contínuo, como por exemplo a recuperação anestésica.

A inclusão de novos artigos que tratam de autorização ao Poder Executivo para promoção de novos programas e políticas com Doulas inseridas, visam dar a liberdade, caso oportuno, ao gestor em exercício, viabilizando ainda novos instrumentos ao exercício da doulagem e na ampliação do serviço e da atenção com a inclusão de doulas.

Temos a convicção de que o Projeto de Lei disciplina, de forma abrangente, a importante participação das doulas durante o parto, junto à parturiente e seu acompanhante. Manifestamos, dessa maneira, o voto pela aprovação do Projeto de Lei 8.363, de 2017, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora



**CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.363, DE 2017

Dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Doula e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da atividade e a designação da profissional doula são prerrogativas das profissionais de que trata esta lei.

Art. 2º Para fins desta lei, Doula é a profissional habilitada em curso para esse fim que oferece apoio físico, informacional e emocional à pessoa durante seu ciclo gravídico puerperal e, especialmente, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, através de suporte contínuo, visando uma melhor evolução desse processo e o bem-estar da parturiente, ressaltando o disposto da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, código 3221–35.

Art. 3º A Doula exerce todas as atividades de doulagem, cabendo-lhe:

I- Incentivar e facilitar a pessoa no ciclo gravídico puerperal a buscar as informações sobre gestação, trabalho de parto, parto e pós parto baseadas em evidências científicas atualizadas;

II- Apoiar a pessoa grávida em todo o trabalho de parto e parto, incluindo a possibilidade da liberdade de escolha quanto à posição que ela queira adotar na hora do parto, facilitando a pessoa grávida a assumir a posição que mais lhe agrade durante o trabalho de parto;

III- informar à pessoa grávida sobre os métodos não farmacológicos para alívio da dor, incluindo o auxílio à pessoa grávida a utilizar técnicas de respiração e vocalização para maior tranquilidade da mesma, bem como utilizar massagens, banhos mornos e compressas mornas para alívio da dor; entre outros;

IV- favorecer a manutenção de um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade para a pessoa grávida; e

V- estimular a participação de acompanhante da escolha da pessoa grávida em todo o processo do trabalho de parto, parto e pós parto imediato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA

GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

Art. 4º A doulagem é exercida privativamente pela Doula, cujo exercício é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 5º A doulagem somente podem ser exercidas por pessoas legalmente certificadas e/ou inscritas nas instituições de classe oficializadas, tais como associações e sindicatos com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

§ 1º. A certificação da Doula será feita através de cursos livres, coordenados por Doulas e ministrados por estas e demais profissionais convidados, com carga horária mínima a partir de 80 (oitenta) horas, cujo currículo deverá abranger, obrigatoriamente, a atuação da Doula no ciclo gravídico puerperal.

§ 2º. As Doulas cujos certificados forem de carga horária inferior à prevista no parágrafo anterior até a promulgação desta lei serão consideradas devidamente capacitadas a exercerem a doulagem. Cabe a cada associação de Doulas dispor sobre os critérios da certificação.

§ 3º. Os serviços privados de assistência prestados pelas Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, não acarretarão vínculo empregatício ou quaisquer custos adicionais às maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada. Contudo, sendo necessária a paramentação, esta ficará sob responsabilidade da instituição, sem cobrança adicional.

Art. 6º A Doula deve ser regularmente cadastrada, via instituições de classe oficializadas como associações, federação, sindicatos e afins, ou de forma individual, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos congêneres da rede pública e privada onde atuarem.

§ 1º O cadastramento previsto no caput deste artigo será realizado mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I- Carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG e meios de contatos;
- II- Cópia de documento oficial com foto;
- III- Certificado de curso de formação como doula ou certificação de instituições de classe oficializadas.

§ 2º A análise dos documentos necessários ao cadastramento da doula poderá ocorrer simultaneamente à admissão da gestante no estabelecimento de saúde. Caso haja eventual demora do estabelecimento na análise dos documentos apresentados à instituição, esta não poderá impedir o ingresso da doula para acompanhar a gestante e parturiente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

§ 3º Os procedimentos para cadastramento deverão ser decididos conjuntamente entre instituições de saúde, de classe e doulas, garantida a manutenção dos requisitos contidos nos parágrafos anteriores.

Art. 7º Para o regular exercício da profissão, fica autorizada a entrada da Doula nos estabelecimentos mencionados no artigo 6º desta lei com os seguintes instrumentos de trabalho, observadas as normas de segurança biológica e física, a saber:

- I - bola de exercício;
- II - bolsa térmica;
- III - óleos para massagens; e
- IV - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 8º As instituições, os sindicatos, associações, órgãos de classes de profissionais envolvidos na atenção à pessoa no ciclo gravídico puerperal e entidades similares de serviços de saúde públicas e privadas deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º Fica vedado às Doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, e outros não constantes na relação de atividades próprias da profissão nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO 3221-35).

Art. 10. O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará a Doula às seguintes sanções:

- I - advertência por escrito, na primeira ocorrência; e
- II – multa no valor de 1/3 do salário mínimo, a partir da segunda ocorrência.

§ 1º Competirá à Secretaria de Saúde em que estiver situado o estabelecimento onde for cometida a infração, a aplicação das sanções de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º O órgão de saúde responsável pela aplicação das sanções deverá promover o amplo direito de defesa das partes envolvidas, bem como o conhecimento dos autos.

Art. 11. A Doula é de livre escolha da pessoa grávida e sua atuação independe da presença de acompanhante conforme já instituído pela Lei nº 11.108/2005, sendo a doulagem parte da atenção multidisciplinar à pessoa no ciclo gravídico puerperal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

Art. 12. Fica garantida a presença da Doula nas maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada, sempre que solicitada pela pessoa grávida, durante o período de trabalho de parto, **desde a admissão, em** todos os tipos de parto, vias de nascimento e pós-parto imediato, **inclusive recuperação cirúrgica e anestésica**, independentemente da presença de acompanhante, e em caso de intercorrências e aborto legal.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante o período de trabalho de parto, todos os tipos de parto, vias de nascimento e pós-parto imediato, pós-parto imediato, e em caso de intercorrências e aborto legal.

§ 2º O descumprimento ao disposto no parágrafo anterior sujeitará os infratores às seguintes sanções:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - multa no valor de 6 (seis) salários mínimos para o estabelecimento privado, a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, sucessivamente; e

III - afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na lei, quando tratar-se de estabelecimento da rede pública.

§ 3º. Competirá à Secretaria de Saúde em que estiver situado o estabelecimento onde for cometida a infração a aplicar as sanções de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 13. Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta lei reverterão ao Fundo Municipal, Estadual e Distrital de Saúde para capacitação de Doulas.

Art. 14. Fica autorizado o Poder Executivo a formação e capacitação de Doulas, desde que observados os parâmetros em vigor e acompanhamento das instituições de classe formadas por Doulas, exclusivamente.

Art. 15. Fica autorizado o Poder Executivo a promoção de políticas voltadas para a atuação com Doulas na atenção básica de saúde.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora